



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.721697/2013-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.728 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

ITR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado as finalidades essenciais da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH – Relator.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 101/106), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.335.365,28, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Serra Azul”, cadastrado na RFB sob o nº 2.874.191-9, com área declarada de 30.000,0 ha, localizado no Município de Jaíba/MG.

A fiscalização desconsiderou a imunidade declarada e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 0,00 para o arbitrado de R\$ 25.411.500,00 (R\$ 847,05/ha), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*- diz que as Notificações de Lançamento, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, não podem prosperar;*

*- entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, como demonstrado pela documentação juntada, está adstrita à imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, IV, “a” c/c art. 150, § 2º, da Constituição da República;*

*- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total dos lançamentos, requer seja acolhida a impugnação para anulação ou desconsideração dos lançamentos.*

*Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 110/113) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, conforme exarado no Memorando nº 62/2014-RFB/DRF/MCR/Sacat, de 17.03.2014, às fls. 114, foi providenciado junto a PFN/BA o cancelamento dessa inscrição (às fls. 162 e 163).*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

### *DA IMUNIDADE DO ITR*

*A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.*

### *DO ÔNUS DA PROVA*

*Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.*

### *DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão de primeira instância em 04/07/2014 (fl. 224), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 24/07/2014 (fls. 226 e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta segunda instância, à imunidade da fundação.

De pronto, cumpre reproduzir a legislação que rege a matéria, no caso, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 150, VI, “a” e “c”, e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º e IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º:

***São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:***

*I - a pequena gleba rural;*

*II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

***III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;***

*IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. (grifei)*

Os imóveis rurais de que tratam as hipóteses descritas nos incisos III e IV somente são imunes do ITR quando vinculados às finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel objeto da exação de fato pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA. Transcreve-se trecho do estatuto da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS:

*DECRETO nº 45.752/2011*

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de a O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, DECRETA:***

#### *CAPÍTULO I*

##### *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

*Art. 1º A Fundação Rural Mineira - RURALMINAS, instituída pela Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, rege-se por este Estatuto e pela legislação aplicável.*

*(...)*

#### *CAPÍTULO II*

##### *DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS*

*Art. 2º A RURALMINAS tem por finalidade executar serviços de engenharia, bem como planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes políticas formuladas pela SEAPA, competindo-lhe:*

*I- gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural, de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo, ainda:*

*I- gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural, de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo, ainda:*

*a) construção e recuperação de estradas vicinais;*

*b) recuperação de áreas degradadas;*

*c) desassoreamento de cursos fluviais; d) construção e recuperação de pequenos barramentos de água;*

*e) eletrificação e saneamento do meio rural;*

*f) implantação de poços artesianos;*

*g) operação e manutenção de barragens de perenização;*

*h) construção e implantação de tanques de piscicultura; e*

*i) construção e implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola.*

*II- incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da SEAPA;*

*III- executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;*

*IV- manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;*

*V- planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;*

*VI- planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da Administração Pública Estadual;*

*VII- propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental, e*

***VIII- administrar, diretamente ou por meios de terceiros e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da SEAPA. (grifei)***

Relativamente ao imóvel rural objeto da exação, informou a suplicante que a área repassada pelo Governo de Minas Gerais é integrante da Etapa II do Projeto Jaíba, que visa o desenvolvimento regional auto-sustentável, mediante a adoção de um modelo de produção baseado no assentamento dirigido de pequenos e médios produtores agrícolas.

Por atender os requisitos constitucionais e legais, verifico, pois, que o imóvel objeto da exação faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “a” e § 2º do art. 150, da Constituição Federal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah